

Registro: 2018.0000989731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1018485-75.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ, é apelada APARECIDA LOPES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1018485-75.2017.8.26.0506.

Apelantes/Apelados: Município de Guatapará; Aparecida Lopes

Fernandes.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública.

Voto n° 24.728

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Colisão entre trator de terraplanagem e motocicleta da vítima, que faleceu no local. Arquivamento do inquérito policial. Irrelevância. Jurisdições independentes. Responsabilidade objetiva. Artigo 37, Constituição Federal. Nexo de causalidade bem demonstrado. Inexistência de demonstração de culpa exclusiva da vítima. Pensão por morte. Correta fixação em 2/3 de um salário mínimo, vez que não se desincumbiu a autora do ônus de provar rendimentos alegados. Pretensão de aplicação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Impossibilidade. Pagamento de uma só vez que não consiste em direito absoluto da autora. Precedentes do STJ. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório mantido, pois suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Aparecida Lopes Fernandes em face de Município de Guatapará, que a r. sentença de fls. 123/126, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo nacional, no valor vigente à época do



vencimento da prestação, até 09.05.2046, quando a vítima completaria 72 anos de idade, bem como a danos morais no importe de R\$ 100.000,00, com correção monetária da data da sentença e juros de mora desde 04.06.2015. Em relação às parcelas vencidas, determinou o pagamento de uma só vez, considerando o valor do salário mínimo nacional vigente à época em que devidas, atualizadas a cada vencimento.

Inconformado, recorre o réu alegando, em suma, que se trata de caso fortuito, o que afasta sua responsabilidade, acrescendo que o inquérito policial instaurado contra seu funcionário foi arquivado na esfera criminal. Sustenta que a vítima conduzia a motocicleta de forma imprudente, e que faleceu porque não utilizava capacete.

Também recorre a autora alegando, em suma, que a indenização por danos morais foi fixada em valor irrisório, devendo ser majorada para 800 salários-mínimos, tendo em vista que a vítima percebia uma remuneração média de R\$ 2.000,00. Sustenta que a fixação da pensão mensal deve considerar o valor da última remuneração auferida pelo "de cujus", pugnando pelo pagamento integral da pensão de uma só vez.

As partes contrárias deixaram de apresentar contrarrazões, e os recursos foram encaminhados a este Tribunal.



É o relatório.

Incialmente, verifica-se que o artigo 935 do CC dispõe que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

E, para adequada interpretação do referido dispositivo, é necessário analisá-lo conjuntamente com o art. 66 do CPP, segundo o qual: "não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

Desse arcabouço legislativo depreendese que a ação cível pode ser ajuizada e ter normal seguimento independentemente do resultado da ação criminal, salvo se nesta for reconhecida a inexistência material do fato.

No caso em tela, independentemente do arquivamento do inquérito policial, verifica-se que não há controvérsia acerca da realidade do acidente ou das partes nele envolvidas, havendo o reconhecimento das partes quanto à existência material do fato.

No mais, os recursos não comportam provimento.

Trata a hipótese dos autos de



incontroverso acidente fatal ocorrido entre motocicleta conduzida por Aparecido Pereira Fernandes, vítima fatal que era marido da autora, e trator de terraplanagem da Prefeitura de Guatapará, conduzido pelo funcionário Ewaldo Costa, o qual realizava manobra de marcha ré, quando veio a se chocar com o veículo da vítima, a qual foi atropelada na sequência (fls. 25/27), cingindo-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo sinistro.

De pronto, cumpre ressaltar que é inequívoca a responsabilidade objetiva da ré, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sendo patente a demonstração do nexo causal entre o acidente e a falha na prestação do serviço pela ré, não havendo de se falar em caso fortuito.

Dessa conclusão, cabe a ré, em tese, o dever de indenizar, na ausência de qualquer demonstração de culpa exclusiva da parte contrária ou do terceiro a justificar o afastamento de tal pretensão, não tendo nesse ponto a ré se desincumbido do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC/15, de acordo com a prova produzida no curso da instrução.

Assim é que, Ewaldo, funcionário da Prefeitura, consignou em seu depoimento prestado às fls. 110 que realizava serviços com o trator de terraplanagem, inexistindo no local sinalização ou agentes de trânsito, deixando claro que no momento da colisão, não notou a



presença da vítima, tendo constatado a ocorrência dos fatos ao observar moto caída após finalizar manobra.

De outra banda, como bem consignado na sentença, a manobra realizada pelo condutor do trator era perigosa, vez que se tratava de veículo com visibilidade limitada quando em marcha a ré, não havendo qualquer prova de que a vítima estivesse dirigindo com imprudência ou negligência (fls. 124).

Nem há falar, também, em culpa exclusiva da vítima sob a alegação de que conduzia a motocicleta sem o uso de equipamento de segurança. Isto porque, restou comprovado que a conduta do motorista do equipamento de terraplanagem foi determinante à ocorrência do evento, pois o acidente foi causado por manobra em marcha à ré realizada por preposto do Município, que não notou a presença da vítima, sendo forçoso concluir que, usando ou não o capacete, tal circunstância não se prestaria para evitar o acidente, cumprindo destacar que após a queda da motocicleta, Aparecido ainda foi atropelado pelo trator.

Portanto, havendo suficiente demonstração da dinâmica do acidente e da culpa do preposto da ré, a par da responsabilidade objetiva, é de rigor a manutenção da sentença nesse aspecto.

Nesse sentido, a pensão mensal fixada



em primeira instância não comporta qualquer reparo, vez que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os propalados rendimentos mensais de R\$2.000,00, sendo insuficiente para tanto o documento juntado às fls. 136, vez que ilegível e intempestivo, o que não basta para comprovar o ganho alegado, restando estabelecida a fixação da pensão em 2/3 de um salário mínimo mensal, anotando precedentes desta C. Câmara (Apelação 0020181-44.2011.8.26.0161; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2018; Apelação 0107077-34.2006.8.26.0010; Relator: Milton Carvalho: 36^a Câmara de Direito Privado: 08/10/2015).

Nesse sentido, vale conferir:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão por culpa exclusiva da corré Renata, que interceptou a trajetória da motocicleta do autor. Laudo pericial conclusivo. Alegação de que o autor transitava em excesso de velocidade não comprovada. Ônus 11, competia aos réus. Art. 373. do Responsabilidade solidária do proprietário do veículo que deu causa ao acidente. Jurisprudência pacífica do STJ. Danos morais e estéticos. Laudo médico que verificou o comprometimento sensitivo e motor dos quatro membros do autor, além de incontinência fecal e urinária, bem como da função sexual. Evidente sofrimento físico e psicológico, além do comprometimento estético. Indenização fixada em R\$



50.000.00 que não comporta redução. Observância das funções reparatória e pedagógica da indenização, além da capacidade econômica das partes. Pensão mensal com base no art. 950 do CC. Cabimento. Laudo médico que constatou a incapacidade laborativa total e permanente do requerente. Fixação da pensão com base no salário mínimo, à míngua de comprovação dos rendimentos do autor. Demais danos materiais bem comprovados pelos documentos juntados com SENTENÇA INTEGRALMENTE inicial. MANTIDA. DESPROVIDOS." RECURSOS (Apelação 0008246-49.2013.8.26.0189; Relator: AZUMA NISHI: 25a Câmara de Direito Privado; j. 09/11/2017 - grifo nosso).

Nesse ponto, afasta-se, também, o pedido de pagamento das parcelas vincendas de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Isso porque, tendo em vista seu caráter alimentar e para atender adequadamente a essa finalidade, seu pagamento deve-se prolongar no tempo.

Nesse sentido, vale conferir o entendimento do STJ:

"Não é possível o pagamento em parcela única das parcelas indenizatórias referentes à pensão relativa ao dano-morte, ainda que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil autorize o pagamento da



indenização em parcela única na hipótese de incapacidade da vítima. Isso porque a aludida norma não se mostra compatível com a pensão relativa ao dano-morte. Essa por finalidade garantir alimentos prestação tem dependentes do falecido, o que deve ser feito na forma de prestações continuadas no tempo. Com efeito, a pensão concedida aos parentes da vítima não pode ser paga em capitalizada única em face da parcela natureza eminentemente alimentar dessa prestação concedida aos pais, substituindo os alimentos do Direito de Família." (Recurso Especial n° 1354384/MT, Relator Ministro Paulo Tarso Sanseverino, j. 18.12.2014).

Em decorrência do acidente, o cônjuge da autora faleceu, sendo esta hipótese clássica da ocorrência do dano moral *in re ipsa*, visto ser inegável a dor íntima da perda de ente querido, sendo tão farta a doutrina e jurisprudência a esse respeito, que se torna desnecessária qualquer reprodução.

No tocante ao valor da indenização, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral. Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a



indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido." (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a intensidade do dano que se verifica com a vida ceifada em acidente de trânsito, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, é de rigor a manutenção do *quantum* arbitrado pelo douto magistrado de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator